



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 64 /2015

Em 05/02/15

**PROJETO DE LEI Nº**

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Assessoria de Gabinete

Dispõe sobre a criação e manutenção de cadastro com informações de atendimento prévio a ser usado em caso de emergência por órgãos governamentais e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O poder público criará e manterá cadastro com informações de cada pessoa que reside ou trabalha no Distrito Federal, a ser acessado em caso de emergência, exclusivamente, pelo Serviço Móvel de Atendimento de Urgência do Distrito Federal – SAMU-DF ou outro órgão que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O referido cadastro denominar-se-á cadastro de emergência.

Art. 2º São considerados dados necessários para alimentar o cadastro de emergência:

- I – Nome da pessoa a ser contatada em caso de emergência, seu telefone e grau de relação entre as partes;
- II – Tipo sanguíneo;
- III – Se possui restrição a algum tipo de medicamento ou alimentação, informando-a;
- IV – Se possui alergia, informando-a;
- V – Nome do laboratório que, constantemente, faz exames;
- VI – Nome do plano de saúde ou seguro saúde, se possuir.

Parágrafo único. O cidadão que informar os dados poderá cadastrar até três pessoas a serem contatadas em caso de emergência.

ASSOCIACAO DE ALEIARDO 29/Jan/2015 15:16

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 64 / 2015  
Folha Nº 01 de 01





Art. 3º Os cidadãos que habilitarem linha de telefone celular no âmbito do Distrito Federal informarão à operadora os dados de que trata o Art. 2º.

Parágrafo único. Fica facultado ao cidadão optar pelo não fornecimento dos dados solicitados.

Art. 4º As operadoras repassarão os dados, na maior brevidade possível, para o banco de dados do SAMU-DF ou outro órgão que vier a substituí-lo.

§1º Em caso de não cumprimento do prazo definido em regulamento, fica a operadora sujeita a aplicação de multa.

§2º O valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por linha habilitada.

§3º A receita proveniente da multa de trata o parágrafo anterior será revertida a melhorias do atendimento ao cidadão por meio do SAMU-DF.

Art. 4º O cidadão poderá entrar em contato com o SAMU-DF e incluir, alterar ou excluir dados do cadastro de emergência a qualquer momento.

§1º O SAMU-DF poderá disponibilizar canais de comunicação com o cidadão por meio de telefonia ou da internet para a realização de inclusão, alteração ou exclusão de dados.

§2º O SAMU-DF criará meios de impedir que uma pessoa altere o cadastro de outra.

Art. 5º Os cidadãos poderão autorizar, em caso de emergência, o SAMU-DF a acessar o banco de dados dos laboratórios que o mesmo fez exames.

§1º Esta informação deverá ser comunicada ao SAMU-DF no momento de habilitação da linha telefônica móvel ou a qualquer momento pelos canais de comunicação a serem disponibilizados.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar ajustes com os laboratórios estabelecidos no Distrito Federal de forma a atender o disposto no *caput*.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se às disposições em contrário.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Por diversas vezes os profissionais do SAMU-DF atendem ocorrências onde a pessoa a ser socorrida está desacordada ou não possui as suas faculdades mentais em pleno funcionamento, ficando o médico ou socorrista sem a informação a quem se comunicar nestes casos em relação a pessoa socorrida.

A comunicação neste caso não é, somente, para avisar do fato em si, mas, também, para obter maiores detalhes sobre as condições de saúde da pessoa socorrida, como se possuir alergias, restrição a medicamentos ou alimentos, tipo sanguíneo, dentro outras.

Uma das mais informações será muito útil para os plantonistas, a de qual laboratório a pessoa socorrida costuma fazer exames, neste o caso o médico que vier a atendê-lo poderá acessar o banco de dados do laboratório e obter os últimos exames realizados pelo paciente, economizando tempo e recursos públicos e, principalmente, possibilitando o salvamento da vida da pessoa.

Por isso, que se pede a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

edn



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 64/2015**

**Autoria: Deputado Cristiano Araújo** (*"Dispõe sobre a criação e manutenção de cadastro com informações de atendimento prévio a ser usado em caso de emergência por órgãos governamentais e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICLDF, art. 67, V, "a") e na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 64 / 2015  
Folha Nº 04 de 07